IMPÔSTO DO SÊLO — AUTARQUIA — ISENÇÃO

— Há isenção do impôsto do sêlo, no contrato de mútuo, com garantia hipotecária, sendo a autarquia interveniente; o mesmo não acontece com relação à compra e venda.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* José de Brito Freire
Recurso extraordinário n.º 54.812 — Relator: Sr. Ministro
RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 54.812, do Estado da Guanabara, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, conhecer do recurso, em parte, e lhe dar provimento, unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 5 de novembro de 1963. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — A sentença de primeira instância e o acórdão, ora recorrido, relevaram a exigência de impôsto do sêlo em contrato de compra e venda de imóvel, acompanhado de pacto adjeto da garantia hipotecária, sendo credor o Montepio dos Empregados Municipais.

O instrumento do contrato tem a data de 2 de abril de 1960.

A União Federal recorreu extraordinàriamente (fls. 48), invocando a alínea A, em face do advento da Emenda Constitucional nº 5, de 22 de novembro de 1961.

Admitido o recurso, só a recorrente o sustentou.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Conheço do recurso, em parte, e lhe dou provimento para restringir o favor da isenção tributária ao contrato de mútuo hipotecário, pois que sòmente em relação a êste ocorre a intervenção da entidade autárquica.

Quanto ao contrato de promessa de compra e venda incide o impôsto do sêlo, pois é êle avençado entre particulares, meros compromissários.

De outro lado, não se aplica ao caso a regra contida na Emenda Constitucional nº 5, porquanto se trata de contrato de mútuo hipotecário constituído em 2 de abril de 1960.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: conheceram, em parte, e deram provimento unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes Leal.